



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.**

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 02/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital de Credenciamento n. 02/2021, fixou prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

*8.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital de credenciamento, em todo ou em parte, exclusivamente por meio do Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Caçador, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da análise da documentação. (Grifos nossos).*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.



## 2. DOS FATOS

No dia 09 de agosto de 2021, o Município de Caçador tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC, o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial de Santa Catarina - JUCESC, para a eventual realização de leilões para alienação de bens móveis inservíveis de propriedade do Município de Caçador.

No entanto, ao efetuar a leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidade e equívoco na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que se busca a adequação do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, vedadas qualquer espécie de favorecimentos ou direcionamentos que firam a Isonomia e Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

## 3. DO DIREITO

DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR MATRÍCULA SOMENTE EM UMA JUNTA COMERCIAL.

No intuito de elucidar a violação dos direitos do Impetrante, cumpre-nos apontar o subitem descrito na letra "m", do item 3.1 do edital de credenciamento nº 02/2021, o qual estabelece como condição de participação do certame que o leiloeiro não esteja inscrito em mais de uma junta comercial, colhendo-se do aludido item:

*3.1. Os interessados ao credenciamento deverão apresentar junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caçador, localizada na Avenida Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador, SC, endereçado à*



Comissão Permanente de Licitações, a partir da publicação deste edital, de segunda a sexta-feira, das 13h às 19h, os seguintes documentos dentro do prazo de validade (originais ou cópias devidamente autenticadas conforme Artigo 32 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores): [...]

m) **Declaração de que possui matrícula somente em uma única Junta Comercial. (Grifo nosso).**

Notadamente, tal previsão contraria os preceitos constitucionais primários, senão vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".**

Assim sedo, entende-se que somente mediante edição de lei em sentido formal, se regulamentará o exercício profissional, inclusive mediante estatuição das limitações pertinentes. A lei Maior, portanto, não deferiu a entes administrativos, sequer da Administração, a prerrogativa de criar, de maneira autônoma, óbices normativos ao desempenho de qualquer profissão.

Portanto, no intuito de verificar a legalidade ou não das exigências feitas por este Ente Federativo para efetivar o credenciamento de leiloeiros, é mister identificar as normas legais pertinentes ao exercício da referida espécie de atividade, conforme Decreto nº 21.981/32, vejamos:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal



*e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.*

*Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.*

*Art. 3º Não podem ser leiloeiros:*

- a) os que não podem ser comerciantes;*
- b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;*
- c) os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.*

Isto posto, tem-se que dentre as regras constantes no regulamento do referido decreto, não deve existir nenhuma exigência além das positivas e negativas supramencionadas.

Ocorre que o subitem descrito na letra "m" do item 3.1, como condição para o credenciamento de leiloeiro que este não esteja matriculado em uma unidade da Federação diversa da que pretende credenciar, ou seja, o requisito de matrícula em um único domicílio restringe a atuação do leiloeiro no espaço, a despeito de inexistir na legislação qualquer restrição dessa espécie.

A medida imposta pelo item acima colacionado ofende o princípio da isonomia comercial no presente certame, haja vista que reserva o mercado a profissionais que possuam registro apenas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, restringindo a competição que é característica basilar nas licitações.

Além disso, a referida exigência contrapõe as características básicas da modalidade de credenciamento, uma vez que o Credenciamento possui natureza jurídica de cadastramento e tem o intuito de dispor ao Ente interessado **o maior número de profissionais possíveis para contratação**, porquanto esses possuem



iguais condições de realizar o serviço. Desse modo, não há fundamento para que o certame inclua exigências capazes de restringir a competição.

Em situações semelhantes, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:

*As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, **sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário).*

Ainda no que tange a impossibilidade de restrição da competitividade estatui o inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

***É vedado** aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).*

Por fim, resta ressaltar que não há qualquer previsão legal que impeça o Impugnante de habilitar-se no referido certame apenas por estar matriculado em demais Estados, além disso, caso fosse este um argumento válido, a própria junta comercial não autorizaria a matrícula do impugnante.

Ademais, conclui-se que esta Administração Pública age ilicitamente, extrapolando seu poder regulamentar, na medida em que cria restrição à liberdade profissional, à revelia de necessária previsão em lei.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pela Comissão de Licitação do Município de Caçador, quanto ao subitem descrito na



letra "m" do item 3.1 do edital de credenciamento n° 02/2021, de modo a retirar a exigência de matrícula numa única Junta Comercial.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com publicação de retificação do edital e de seus anexos, sem reabertura de prazo, com base na parte final do art. 21, § 4° da Lei n. 8.666/93, a fim de:

- a) Remover o subitem descrito na letra "m" do item 3.1 do edital de credenciamento n° 02/2021, para deixar de exigir que o Leiloeiro Oficial não esteja inscrito em mais de uma Junta Comercial.

Nestes termos, pede deferimento.

Caçador, 27 de agosto de 2021.

**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCESC n° AARC 159**  
**CPF 945.659.100-04**  
**RG 2032584704 (SJS/RS)**